# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2267351 - SP (2026/0139379-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO |
| ADVOGADO | : | LAIO ANDRIGO PADILHA LAMB DA SILVA - RS094200 |
| RECORRIDO | : | JEANETE SANTOS SILVA |
| ADVOGADO | : | MARCELLO FERREIRA OLIVEIRA - SP440871 |
| INTERES. | : | SANTANDER SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. |
| ADVOGADOS | : | JANAINE LONGHI CASTALDELLO - RS083261 |
| | | ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO - SC032826 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPENSA DE ADIANTAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS PARA PESQUISA PATRIMONIAL (SISBAJUD/RENAJUD/SERASAJUD). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em agravo de instrumento, nos autos de ação revisional em fase de cumprimento de sentença, relativa à cobrança de honorários advocatícios.

2. A controvérsia envolve a indeferida postergação do recolhimento das despesas processuais para realização de pesquisa via SISBAJUD em execução de honorários advocatícios.

3. O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de dispensa/adiamento de despesas para pesquisa patrimonial via SISBAJUD, por entender não abrangidas pelo § 3º do art. 82 do CPC.

4. A Corte de origem manteve a decisão de origem.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59645825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:26
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 2d72e131-8c2f-4281-9318-708bd339f485

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 82, § 3º, do Código de Processo Civil, quanto à dispensa do adiantamento de despesas processuais para pesquisas patrimoniais em SISBAJUD/RENAJUD/SERASAJUD; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial sobre a abrangência da dispensa prevista no referido dispositivo.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 82, § 3º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido limitou a isenção prevista no dispositivo legal às custas iniciais, em consonância com a orientação desta Corte.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte que restringe a isenção do art. 82, § 3º, do Código de Processo Civil ao adiantamento de custas iniciais das ações nele previstas.

8. É prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial fundado na alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, ante a subsistência do mesmo óbice aplicado à alínea *a,* conforme orientação desta Corte.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

*Tese de julgamento:* "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência desta Corte, limita a isenção do art. 82, § 3º, do Código de Processo Civil ao adiantamento de custas iniciais das ações nele previstas. 2. Em situações em que subsiste óbice ao conhecimento pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, fica prejudicado o dissídio jurisprudencial pela alínea *c*, referente à mesma tese jurídica".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 82, § 3º, 85, § 11, 1.022 e 1.025; CF, art. 105, III; CDC, art. 14, § 3º, II.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp n. 2.256.833/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 18/5/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.159.618/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 2/3/2026; STJ, AREsp n. 3.039.125/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 4/5/2026; STJ, AREsp n. 3.068.917/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 4/5/2026; STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA59645825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:26**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 2d72e131-8c2f-4281-9318-708bd339f485**

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA59645825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:26**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 2d72e131-8c2f-4281-9318-708bd339f485**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2267351 - SP (2026/0139379-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO |
| ADVOGADO | : | LAIO ANDRIGO PADILHA LAMB DA SILVA - RS094200 |
| RECORRIDO | : | JEANETE SANTOS SILVA |
| ADVOGADO | : | MARCELLO FERREIRA OLIVEIRA - SP440871 |
| INTERES. | : | SANTANDER SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. |
| ADVOGADOS | : | JANAINE LONGHI CASTALDELLO - RS083261 |
| | | ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO - SC032826 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPENSA DE ADIANTAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS PARA PESQUISA PATRIMONIAL (SISBAJUD/RENAJUD/SERASAJUD). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em agravo de instrumento, nos autos de ação revisional em fase de cumprimento de sentença, relativa à cobrança de honorários advocatícios.

2. A controvérsia envolve a indeferida postergação do recolhimento das despesas processuais para realização de pesquisa via SISBAJUD em execução de honorários advocatícios.

3. O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de dispensa/adiamento de despesas para pesquisa patrimonial via SISBAJUD, por entender não abrangidas pelo § 3º do art. 82 do CPC.

4. A Corte de origem manteve a decisão de origem.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58529314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:54
Código de Controle do Documento: e0560151-0b50-4225-bab5-197bc55cda0a

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 82, § 3º, do Código de Processo Civil, quanto à dispensa do adiantamento de despesas processuais para pesquisas patrimoniais em SISBAJUD/RENAJUD/SERASAJUD; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial sobre a abrangência da dispensa prevista no referido dispositivo.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 82, § 3º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido limitou a isenção prevista no dispositivo legal às custas iniciais, em consonância com a orientação desta Corte.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte que restringe a isenção do art. 82, § 3º, do Código de Processo Civil ao adiantamento de custas iniciais das ações nele previstas.

8. É prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial fundado na alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, ante a subsistência do mesmo óbice aplicado à alínea *a,* conforme orientação desta Corte.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

*Tese de julgamento:* "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência desta Corte, limita a isenção do art. 82, § 3º, do Código de Processo Civil ao adiantamento de custas iniciais das ações nele previstas. 2. Em situações em que subsiste óbice ao conhecimento pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, fica prejudicado o dissídio jurisprudencial pela alínea *c*, referente à mesma tese jurídica".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 82, § 3º, 85, § 11, 1.022 e 1.025; CF, art. 105, III; CDC, art. 14, § 3º, II.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp n. 2.256.833/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 18/5/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.159.618/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 2/3/2026; STJ, AREsp n. 3.039.125/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 4/5/2026; STJ, AREsp n. 3.068.917/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 4/5/2026; STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal,

**Documento eletrônico VDA58529314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:54**
**Código de Controle do Documento: e0560151-0b50-4225-bab5-197bc55cda0a**

contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação revisional em fase de cumprimento de sentença oriundo de cobrança de honorários advocatícios.

O julgado foi assim ementado (fl. 11):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) - AGRAVANTE - PRETENSÃO - DISPENSA DO ADIANTAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS (PESQUISA NO SISBAJUD) - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO § 3º DO ART. 82 DO CPC, INCLUÍDO PELA LEI Nº 15.1090/2025 - DISPENSA APENAS PARA O ADIANTAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS - PRECEDENTES DA CORTE - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.: 34):

> Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração para o fim de reconsiderar a decisão a fls. 27 e realizar nova análise do recurso especial, que será feita em separado.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 82, § 3º, do Código de Processo Civil, pois a decisão recorrida limitou indevidamente a dispensa ao adiantamento de custas, excluindo despesas essenciais à execução, como pesquisas RENAJUD/SISBAJUD/SERASAJUD, o que teria negado vigência à norma federal de forma parcial e casuística.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a dispensa prevista no § 3º do art. 82 do CPC alcança apenas "custas judiciais", e não as despesas para pesquisas patrimoniais em sistemas como SISBAJUD, RENAJUD e SERASAJUD, divergiu do entendimento de tribunais que reconhecem a abrangência da dispensa para atos executivos imprescindíveis.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a plena aplicação do § 3º do art. 82 do Código de Processo Civil, com a consequente isenção do

**Documento eletrônico VDA58529314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:54**
**Código de Controle do Documento: e0560151-0b50-4225-bab5-197bc55cda0a**

recorrente quanto ao adiantamento de custas e despesas processuais, inclusive as relativas à pesquisa SISBAJUD, para que se garanta a efetividade da execução dos honorários advocatícios.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 26.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença, que indeferiu a postergação do recolhimento das despesas processuais para realização de pesquisa via SISBAJUD, em execução de honorários advocatícios.

### I - Art. 82, § 3º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido negou vigência ao § 3º do art. 82 do Código de Processo Civil, porque restringiu a dispensa ao adiantamento de "custas judiciais", excluindo despesas necessárias à efetividade da execução, como pesquisas patrimoniais em SISBAJUD, RENAJUD e SERASAJUD, embora a norma de natureza processual tenha aplicação imediata e vise garantir o acesso do advogado à tutela jurisdicional para cobrança de honorários de natureza alimentar.

O acórdão recorrido concluiu que a dispensa do § 3º do art. 82 do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n. 15.109/2025, alcança apenas custas processuais, não abrangendo despesas relacionadas a atos postulados, como taxas de pesquisa em sistemas eletrônicos, distinguindo custas (serviço jurisdicional) e despesas (valores devidos a terceiros/atos do processo).

**Documento eletrônico VDA58529314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:54**
**Código de Controle do Documento: e0560151-0b50-4225-bab5-197bc55cda0a**

A decisão do Tribunal *a quo* está alinhada com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à interpretação restritiva do referido dispositivo legal, limitando a sua incidência à isenção das custas iniciais das ações nele previstas. Descabe ampliar o alcance da norma para abranger as despesas dependentes de adiantamento pela parte para a prática de atos processuais no curso da demanda.

A própósito:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPESAS PROCESSUAIS. PARTE ADVOGADA. ARTIGO 82, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ISENÇÃO DO ADIANTAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. NÃO ABRANGÊNCIA DAS DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS.
>
> 1. Não incorre em vício na prestação jurisdicional ou ostenta fundamentação deficiente a decisão que enfrenta as questões necessárias ao julgamento da controvérsia. No caso, Tribunal de origem emitiu pronunciamento, de forma motivada, sobre a extensão da dispensa conferida ao advogado quanto ao adiantamento de despesas processuais, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
>
> **2. O artigo 82, § 3º, do Código de Processo Civil limita-se a isentar o advogado que atua como parte demandante do adiantamento das custas iniciais devidas nas "ações de cobrança por qualquer procedimento, comum ou especial, bem como nas execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios".**
>
> **3. A isenção não abrange as demais despesas processuais cujo adiantamento possa ser exigido no curso do procedimento, como custas com citações e intimações, publicação de editais, honorários periciais, preparo de recursos, entre outras.**
>
> 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 2.256.833/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026, destaquei.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO PREPARO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial em razão dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, sob o fundamento de que a interpretação do Tribunal de origem alinha-se ao entendimento do STJ, no sentido de inexistência de amparo legal para o parcelamento do preparo recursal e que a análise da pretensão recursal exigiria o reexame do contexto fático-probatório.

**Documento eletrônico VDA58529314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:54**
**Código de Controle do Documento: e0560151-0b50-4225-bab5-197bc55cda0a**

2. O Tribunal de origem não conheceu do recurso interposto pela agravante por deserção, após indeferir o pedido de parcelamento e afastar a gratuidade processual em grau recursal à pessoa jurídica por ausência de provas, com determinação de recolhimento do preparo recursal não atendida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o parcelamento do preparo recursal após o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça por ausência de comprovação de hipossuficiência financeira da pessoa jurídica recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

**4. As custas processuais possuem natureza tributária e não se confundem com as despesas processuais, sendo estas últimas relacionadas a atividades realizadas por terceiros, conforme entendimento consolidado no STJ.**

**5. As normas que versam sobre isenção ou parcelamento de tributos devem ser interpretadas de forma literal, não havendo amparo legal para o parcelamento do preparo recursal.**

6. A análise da pretensão recursal exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. A incidência da Súmula n. 83 do STJ impede o acolhimento da pretensão recursal, aplicável tanto para os recursos interpostos com fundamento na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional.

8. Não há elementos novos que justifiquem a alteração do resultado do julgamento, devendo a decisão agravada ser mantida em sua integralidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.159.618/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026, destaquei.)

Incide, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

## II - Divergência jurisprudencial

A parte sustenta que há dissídio com julgados que reconhecem a dispensa de adiantamento de custas processuais para atos executivos necessários, inclusive pesquisas patrimoniais, com base na Lei n. 15.109/2025 e no § 3º do art. 82 do Código de Processo Civil.

Em havendo óbice ao conhecimento do recurso especial fundado na alíena *a* do permissivo constitucional, o mesmo óbice incide na análise do recurso pela alínea *c*, prejudicando o exame da divergência jurisprudencial.

A propósito:

**Documento eletrônico VDA58529314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:54**
**Código de Controle do Documento: e0560151-0b50-4225-bab5-197bc55cda0a**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. A ausência de discussão pelo tribunal local acerca da tese ventilada no recurso especial acarreta a falta de prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula nº 211/STJ.

2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

**3. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio.**

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 3.039.125/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GOLPE VIA WHATSAPP. TRANSFERÊNCIAS POR PIX. FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA (ART. 14, § 3º, II, DO CDC). INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, envolvendo transferências via Pix realizadas após fraude por aplicativo de mensagens.

(...)

**6. A incidência de óbices na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal prejudica o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea c quando fundado na mesma tese jurídica.**

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 3.068.917/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026, destaquei.)

## III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA58529314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:54**
**Código de Controle do Documento: e0560151-0b50-4225-bab5-197bc55cda0a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**REsp 2.267.351 / SP**

Número Registro: 2026/0139379-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00375412720248260002 10140454920248260002 22122914320258260000 375412720248260002
375412720248260002101404549202482600002

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO |
| ADVOGADO | : LAIO ANDRIGO PADILHA LAMB DA SILVA - RS094200 |
| RECORRIDO | : JEANETE SANTOS SILVA |
| ADVOGADO | : MARCELLO FERREIRA OLIVEIRA - SP440871 |
| INTERES. | : SANTANDER SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. |
| ADVOGADOS | : JANAINE LONGHI CASTALDELLO - RS083261<br>ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO - SC032826 |
| ASSUNTO | : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - CDC |

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

**Documento eletrônico VDA59617232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:14:54**
**Código de Controle do Documento: ff3a44f4-68ac-46f3-8cb4-70eac64c3530**

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59617232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:14:54**
**Código de Controle do Documento: ff3a44f4-68ac-46f3-8cb4-70eac64c3530**